

Publicado D.O.E.

Em 20/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 20/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC N.º 00780/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Benício de Araújo Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PLANO PLURIANUAL – QUADRIÊNIO 2006/2009 – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 C/C O ART. 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 07/2004 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DEVIDAS CORREÇÕES – NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL – ASSINAÇÃO DE NOVO LAPSO TEMPORAL E APLICAÇÃO DE MULTA – Permanência de algumas falhas e ausência de recolhimento da penalidade – Cumprimento parcial do aresto – Necessidade de imposição de nova multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB. Aplicação de outra pena pecuniária ao Prefeito da Comuna. Renovação do prazo para a adoção das providências necessárias.

ACÓRDÃO APL – TC – 53/107

Vistos, relatados e discutidos os autos da *VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL – TC – 462/06*, de 19 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 25 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 462/06.

2) *APLICAR NOVA MULTA* ao Prefeito Municipal de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), agora com fundamento no artigo 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

3) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Filho, adote as medidas necessárias à retificação das eivas detectadas na análise do Plano Plurianual – PPA da Comuna, concernente ao quadriênio 2006/2009, sob pena de renovação da multa e de implementação das demais providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00780/06

João Pessoa, 15 de agosto de 2007

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00780/06

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise do Plano Plurianual – PPA do Município de Pilar/PB, quadriênio 2006/2009.

In radice, cabe destacar que o relator do feito, em 30 de março de 2006, através de decisão interlocutória, fls. 51/52, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 06 de maio do mesmo ano, fl. 55, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Filho, retificasse as máculas detectadas no referido artefato técnico, tendo a autoridade responsável deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Em sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 2006, através do Acórdão APL – TC – 462/06, fls. 59/62, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de julho do mesmo ano, fl. 63, os Conselheiros integrantes deste eg. Tribunal Pleno decidiram considerar não cumprida a decisão, aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. José Benício de Araújo Filho, bem como assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito da Urbe adotasse as medidas necessárias à retificação das eivas detectadas.

Ato contínuo, em sede de verificação de cumprimento de acórdão, os peritos da Corregedoria desta Corte concluíram pelo cumprimento parcial do aresto, tendo em vista as ausências de comprovação de envio do projeto à Câmara Municipal e de publicação da lei que aprovou o PPA, além da falta de recolhimento da multa imposta.

Solicitação de pauta para sessão do dia 08 de agosto do corrente, conforme fls. 82/83, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Prefeito Municipal de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Filho, não cumpriu integralmente as determinações consignadas no Acórdão APL – TC – 462/06. Com efeito, conforme destacado na instrução do feito, a referida autoridade não comprovou o encaminhamento do projeto de lei relacionado ao Plano Plurianual – 2006/2009 ao Poder Legislativo, bem como a publicação da Lei Municipal n.º 346, de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o supracitado instrumento de planejamento.

Ademais, a penalidade imposta à mencionada autoridade não foi efetivamente recolhida aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, *in verbis*:

Art. 3º. São recursos do Fundo:

a) o produto das multas aplicadas pelo Tribunal a seus jurisdicionados;

Diante da inércia do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pilar/PB, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de nova multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, agora com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00780/06

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 462/06.

2) *APLIQUE NOVA MULTA* ao Prefeito Municipal de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), agora com fundamento no artigo 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

3) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Filho, adote as medidas necessárias à retificação das eivas detectadas na análise do Plano Plurianual – PPA da Comuna, concernente ao quadriênio 2006/2009, sob pena de renovação da multa e de implementação das demais providências cabíveis.

É a proposta.